



PROCESSO Nº	:	17.005-4/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
INTERESSADOS	:	NOBURO TOMIYOSHI – EX-PREFEITO MUNICIPAL (falecido) OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IPGP
ADVOGADA	:	DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF Nº 59.889 NELLO NOCCHI – OAB/MT Nº 14.913-B
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada com a finalidade de apurar supostos danos ao erário causados por irregularidades contidas nos Termos de Parceria nºs 001, 002 e 003/2015 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Colíder** e a **OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas - IPGP**, em observância à determinação contida no **Acórdão nº 475/2019-TP** (doc. digital nº 170615/2019).

2. Em seu pronunciamento nos autos, a **1ª Secretaria de Externo** (doc. digital nº 570341/2025) expôs que, a fim de definir o **marco inicial da prescrição**, observou que a **decisão¹ de conversão do processo de Representação de Natureza Interna (RNI) em Tomada de Contas Ordinária (TCO) ocorreu em 19/6/2019, porém, a RNI foi protocolada em 31/5/2019²**, situação essa que se enquadra na regra do art. 83, III, da Lei Complementar nº 752/2022³ (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso-CPCE/MT).

3. Dessa forma, considerando o marco inicial em 31/5/2019 e a

¹ Doc. digital nº 134634/2019.

² Doc. digital nº 116625/2019.

³ Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

III - **do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas**, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;





ausência das causas interruptivas previstas no art. 86, do CPCE/MT, pois sequer houve a imputação de responsabilidade a qualquer agente para que tivesse ocorrido a citação válida, concluiu que restou caracterizada a **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em 31/05/2024**, em razão do transcurso de prazo de mais de 05 (cinco) anos.

4. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 386/2025 (doc. digital nº 571835/2025), subscrito pelo Procurador Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, também assinalou que a prescrição restou caracterizada com base nas normas previstas no CPCE/MT, na medida em que transcorreu o prazo de 5 anos sem qualquer causa interruptiva. Para concluir dessa maneira, destacou a não aplicabilidade da suspensão do prazo prescricional, pois o sobrestamento do processo foi provocado pelo próprio órgão e, na sua visão, não se aplica o inciso II do art. 87 do CPCE/MT⁴.

5. Posto isso, **opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT.**

6. É o relatório.

Cuiabá, MT, 10 de março de 2025.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

4 Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:
(...)

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

5Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

